EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA - GOIÁS.

DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA

IRMÃOS ALCÂNTARA & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 25.629.809/0003-70, com sede na Rodovia BR. 153, KM 1.470, S/N, Distrito Agroindustrial II, no Município de Itumbiara-GO, CEP: 75.515-490; **CR GUERRA - EIRELI,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.655.875/0001-64, situada na Rodovia BR. 153, KM 1.470, S/N, Bloco A, Distrito Agroindustrial II, no Município de Itumbiara - GO, CEP: 75.515-610; **CRG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.804.166/0001-99, situada na Rodovia BR.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

153, KM 1.470, S/N, Bloco A, Distrito Agroindustrial II, no Município de Itumbiara - GO, CEP: 75.515-610; **C. RODOVALHO GUERRA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.171.946/0001-70, situada na Rodovia BR. 050, KM 257, S/N, Anexo ao Posto Eldorado, Zona Rural, no município de Catalão - GO, CEP: 75.701-970; **GUERRA ALIMENTOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.280.684/0001-25, situada na Rodovia BR. 452, KM 134, S/N, Sala 01, Zona Rural, no município de Bom Jesus - GO, CEP: 75.570-000; e **L. A. F. RESTAURANTE LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.338.718/0001-04, situada na Avenida José Andraus Gassani, nº 7.965, Distrito Industrial, no município de Uberlândia - MG, CEP: 38.402-324; denominadas como "**GRUPO IRMÃOS ALCÂNTARA**", pois operam de maneira conjunta no mesmo segmento, conforme será demonstrando a seguir, onde possuem escritório administrativo sediado no município de Itumbiara-GO e legalmente representadas pelo Sr. **MARCIO ALCÂNTARA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 039.895.596-48 e RG nº 11.137.871 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Divino Fonseca, nº 399, Bairro Jardim Morumbi, Itumbiara-GO, CEP: 75524-660 e sua esposa Sra. **CIBELLE RODOVALHO GUERRA,** brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 532.367.001-06 e no RG nº 1883044 SSP-GO, residente e domiciliada na Rua Divino Fonseca, nº 399, Bairro Jardim Morumbi, Itumbiara-GO, CEP: 75524-660; vêm à presença de V. Exa., por

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

seus advogados constituídos **(doc. 01),** com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, formular

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

arrolando no polo passivo a universalidade de seus credores, de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir.

1. BREVE HISTÓRIO EMPRESARIAL

As empresas do "**Grupo Irmãos Alcântara**", consistem em uma rede de postos de combustíveis de rodovia, restaurantes e lojas de conveniências, que tiveram o início de suas atividades no ano de 1973, tendo como os fundadores da empresa, José Pedro de Alcântara, Jerônimo Pedro de Alcântara e José Marcio de Alcântara.

Os fundadores começaram suas atividades na cidade de Anápolis – GO, com o Posto Café Paulista (anos depois foi vendido para adquirir o Posto Planalto, na cidade de Uberlândia-MG), localizado as margens da Rodovia BR-153, e ao longo dos anos, foram inaugurando outros postos de combustíveis, como o Posto Caiçara, localizado as margens da Rodovia BR-365 e o Posto Planalto, na Rodovia BR-050, ambos na cidade de Uberlândia e ainda construíram o Posto Cinquentão, na cidade de Uberaba-MG, as margens da Rodovia BR-050.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

1Posto Planalto

No ano de 1997, um dos fundadores, Sr. José Márcio de Alcântara veio a falecer e logo em seguida, outro fundador, o Sr. Jerônimo Pedro de Alcântara, também veio a óbito, remanescendo assim somente Sr. José Pedro de Alcântara, que se encontrava em idade bastante avançada e nesta situação, resolveu se desfazer das unidades Posto Caiçara e Posto Cinquentão, optando por ficar somente com o Posto Planalto.

Em 2001, o Sr. José Pedro de Alcântara decide passar a empresa ao seu neto, Sr. Márcio Alcântara e a sua neta Sra. Larissa Alcântara, que é maior incapaz por ter uma deficiência intelectual, onde o seu irmão Márcio Alcântara é nomeado seu curador.

Sob a administração de Márcio Alcântara, a empresa voltou ao seu plano de crescimento, adquirindo em 2005, na Cidade de

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Itumbiara-GO, o Posto do Bacana, na rodovia BR-153, a sua maior unidade, tornando-a matriz dos negócios, por ser a principal em termos de volume de faturamento em pouco tempo após a aquisição.

Com um mercado aquecido e cheio de oportunidades, em 2008, iniciou a operação de mais uma filial, o "Posto Amigão" através de locação comercial, localizado no Distrito Industrial de Uberlândia; no ano de 2012 foi arrendado mais um posto de combustível, o "Posto Fazendão", localizado na Rodovia BR-452, no município de Bom Jesus de Goiás – GO; já no ano de 2019, a empresa adquiriu o "Posto Eldorado", ás margens da Rodovia BR-050, no município de Catalão – GO; e assim, no início do ano de 2020, arrendou o "Posto Chuá", localizado na rodovia BR-365, na cidade de Uberlândia-MG, chegando a 5 postos de combustíveis e a empregar uma média de 200 colaboradores diretos.

2Posto Amigão

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

3Posto Fazendão

4Posto Eldorado

Todavia, com toda a crise já instalada no grupo, em dezembro de 2021, o grupo decidiu desfazer o arrendamento do "Posto

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Chuá", no município de Uberlândia, voltando ao foco de restruturação do grupo, bem como investir nos postos da rede em Goiás, principalmente no posto da cidade de Itumbiara-GO, onde é "menina dos olhos" do grupo, por ser o de maior volume de faturamento.

Em abril do ano de 2019, os sócios-diretores decidiram transferir toda a sede administrativa das empresas do grupo para o município de Itumbiara-GO, pois o "Posto Bacana" já era o mais rentável e ali possui o maior número de colaboradores, até mesmo com a maior carteira de clientes fidelizados por empresas, através de sua excelência na prestação de serviços e atendimento personalizado, com todo know-how que possui por mais de 50 anos de atividade.

5POSTO BACANA

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Em postos localizados em rodovias, há uma grande diferença aos postos localizados em centros urbanos, onde o veículo de passeio abastece quando necessita, num posto mais próximo de onde se está e vai embora.

Já no posto localizado em rodovia, praticamente 80% (oitenta por cento) do movimento, advém de convênios de abastecimentos a prazo, com grandes transportadoras, sempre com preços mais reduzidos, onde a transportadora busca única e exclusivamente a questão preço.

Desta forma, os postos de rodovia, como os do "Grupo Irmãos Alcântara", necessitam de um grande aporte de capital de giro para operarem, já que compram das distribuidoras praticamente a vista e vendem a longos prazos, muitas vezes sendo o único agente financeiro dos caminhoneiros, que usam os postos como suas casas, alimentando, tomando banho, lavando roupa, trocando seus fretes por dinheiro nos caixas dos postos, postos como verdadeiros agentes financeiros desta categoria, muitas vezes sendo o único posto de saúde para eles, o que neste momento de pandemia se viu muitos padeceram nas dependências dos postos de rodovia em suas boleias de caminhão.

Em relação a todas as empresas do "Grupo Irmãos Alcântara", o processamento da presente recuperação judicial em litisconsórcio ativo e em consolidação substancial, não apenas enseja o pleno

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

soerguimento das atividades do "Grupo Irmãos Alcântara", mas também tem a função de proteger o tratamento igualitário entre todos os credores do grupo.

Reconhecendo-se a indissociável integração operacional e financeira entre as sociedades do grupo, que exercem como uma única "empresa", não há como o Grupo Alcântara isolar seus credores, devendo oferecer a todos, igualmente, as mesmas condições em sua restruturação, fatos que motivam a propositura da presente demanda.

2. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Antes de se passar ao mérito do Pedido de Recuperação Judicial, as requerentes justificam a formação do litisconsórcio ativo e a consequente consolidação substancial neste caso.

No caso dos autos, as requerentes estão intimamente relacionadas em decorrência dos vínculos societários mantidos, e de fazerem parte de um mesmo grupo econômico, conforme demonstrado a seguir:

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Empresa	Endereço	Quadro societário	Objeto social
Irmãos Alcântara & Cia Ltda.	Rodovia BR. 153, KM 1.470, S/N, Distrito Agroindustrial II, Itumbiara - GO	Marcio Alcântara (75% e Larissa Alcântara (25%)	Comércio varejista de combustíveis e lubrificantes.
C.R. Guerra – Eirelli.	Rodovia BR. 153, KM 1.470, S/N, Distrito Agroindustrial II, Itumbiara - GO	Cibelle Rodovalho Guerra (100%)	Comércio varejista de mercadorias em loja de conveniência, lanchonete e restaurante.
CRG Comércio de Alimentos Ltda.	Rodovia BR. 153, KM 1.470, S/N, Distrito Agroindustrial II, Itumbiara - GO	Cibelle Rodovalho (99%) Guerra e Leonel Lauro de Lima (1%)	Comércio varejista de mercadorias em loja de conveniência, lanchonete e restaurante.
C. Rodovalho Guerra – ME.	Rodovia BR. 050, KM 257, S/N, Anexo ao Posto Eldorado, Catalão - GO	Cibelle Rodovalho Guerra (100%)	Comércio varejista de mercadorias em loja de conveniência, lanchonete e restaurante.
Guerra Alimentos Ltda. – EPP	Rodovia BR. 252, KM 134, S/N, Sala 01, Bom Jesus - GO	Cibelle Rodovalho Guerra (100%)	Comércio varejista de mercadorias em loja de conveniência, lanchonete e restaurante.
L.A.F. Restaurante Ltda.	Avenida José Andraus Gassani, nº 7.965, Distrito Industrial, Uberlândia-MG	Cibelle Rodovalho Guerra (100%)	Comércio varejista de mercadorias em loja de conveniência, lanchonete e restaurante.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Além disso, o endividamento sujeito ao presente Pedido de Recuperação Judicial, é comum a todas as requerentes. Por esse motivo, a única forma de adimplemento junto aos seus credores, é por meio da sujeição de todas as requerentes – devedoras solidárias – a este Pedido de Recuperação Judicial.

O ajuizamento do pedido em conjunto está, ainda, em conformidade com o artigo 69-L[1], da "LRF", bem como a jurisprudência majoritária, que consolidou o entendimento de que é possível o litisconsórcio ativo e a admissão de consolidação substancial em pedidos de Recuperação Judicial, onde os devedores apresentarão um único "PRJ".

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO PRÉVIO. APROVAÇÃO DO PLANO. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DA RECUPERANDA. SPC E SERASA. 1 (...) 3 - **A jurisprudência vem entendendo permissivamente ao litisconsórcio, sob o fundamento de que, no caso de grupos empresariais, com identidade de credores, estabelecimentos e empregados, a recuperação judicial única, com plano de recuperação uno, é a**

[1] **Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.**

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

> **melhor saída**. 4 - O artigo 52, III, da Lei 11.101/05 dispõe de forma imperativa que "estando a documentação em termos, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial", de modo que estando preenchidos os requisitos outra medida não é senão o deferimento prévio do procedimento, não havendo se falar em ausência de fundamentação, tendo em vista que o deferimento do instituto somente se dará após a homologação do plano. (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJGO, Agravo de Instrumento 5243614-04.2016.8.09.0000, Rel. Amaral Wilson de Oliveira, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/02/2017, DJe de 23/02/2017).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, também já firmou entendimento neste sentido, vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. POSSIBILIDADE. Interesse e legitimidade da holding para o pedido recuperacional. Balancete da empresa que demonstra que seu patrimônio líquido atual é insuficiente para saldar as dívidas decorrentes de aval prestado nos contratos firmados por outra empresa do mesmo grupo econômico. Atendimento do disposto no art. 47 da lei 11.101/05. Viabilidade do processamento do pedido recuperacional conjunto. Intenso vínculo negocial existente entre as agravadas. Celebração de diversos negócios em conjunto e estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas. Decisão

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

> agravada mantida. Recurso improvido. Tribunal de Justiça de São Paulo. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de instrumento 2014254-85.2016.8.26.0000. Relator: Hamid Bdine. Julgado em: 15/06/16.

Desse modo, o processamento em litisconsórcio ativo do presente pedido de Recuperação Judicial, deverá ser admitido por este MM. Juízo.

3. DA COMPETÊNCIA - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DAS AUTORAS NA COMARCA DE ITUMBIARA - GO

Neste tópico, é importante demonstrar, mesmo que de maneira objetiva e óbvia, que este Juízo é territorialmente competente para processar e julgar a presente ação de recuperação judicial.

A esse respeito, o art. 3º da LRF abordou de modo especial a respeito do assunto, veja:

> "Art. 3º **É competente** para homologar o plano de recuperação extrajudicial, **deferir a recuperação judicial** ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

Neste caso, os documentos acostados à inicial, demonstram efetivamente que o principal estabelecimento das autoras (sede,

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

administração, contratações, tomada de decisões e principalmente, o maior posto de combustível em volume de faturamento entre as requerentes) está localizado no Município de Itumbiara/GO.

Estado	Cidade	Posto	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov
GO	Bom Jesus	Fazendão	1.194.800	1.726.354	1.793.883	1.369.594	1.549.259	1.515.203	1.665.329	1.767.102	1.621.467	1.350.576	1.329.909
GO	Catalão	Eldorado	1.883.350	1.966.625	2.675.072	2.243.632	2.293.974	2.234.578	2.430.463	2.457.467	2.170.883	2.257.169	1.594.809
GO	Itumbiara	Bacana	2.128.264	2.154.402	2.460.664	2.163.005	2.242.119	2.215.251	2.905.698	3.128.965	3.207.505	2.751.424	2.654.913
Total Goiás			**5.206.414**	**5.847.380**	**6.929.618**	**5.776.231**	**6.085.352**	**5.965.032**	**7.001.490**	**7.353.534**	**6.999.855**	**6.359.169**	**5.579.631**
MG	Uberlandia	Amigão	2.207.859	2.352.311	2.564.066	2.177.453	2.315.176	2.253.288	2.466.909	2.785.722	2.885.993	2.640.578	1.033.578
MG	Uberlandia	BR - 050	2.701.271	2.694.567	2.770.159	2.505.589	2.915.793	2.732.915	2.834.963	2.816.984	2.750.001	2.732.806	2.768.169
Total Minas			**4.909.130**	**5.046.878**	**5.334.225**	**4.683.042**	**5.230.970**	**4.986.203**	**5.301.872**	**5.602.706**	**5.635.994**	**5.373.384**	**3.801.747**
Total Geral			**10.115.544**	**10.894.258**	**12.263.844**	**10.459.273**	**11.316.322**	**10.951.235**	**12.303.362**	**12.956.240**	**12.635.850**	**11.732.553**	**9.381.379**

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

> **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de**

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

> **recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material.**
> **4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO.** (CC 163.818/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2020, DJe 29/09/2020)

Por essas razões, ante os argumentos explanados, **o Juízo da Comarca de Itumbiara/GO é territorialmente competente para processar e julgar o presente feito recuperacional.**

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

4. DAS RAZÕES DA CRISE DO GRUPO (ART. 51, I, LRE)

4.1. DA PANDEMIA DO COVID-19

O Grupo Alcântara começou a sofrer fortemente com a atual crise, no mês de março de 2020, ou seja, no início da pandemia do COVID – 19, onde impactou diretamente e fortemente todos os postos do grupo, bem como todos os restaurantes e as lojas de conveniências, devido basicamente, aos Decretos municipais onde as unidades tiveram que ser fechadas ou funcionando parcialmente, de acordo o decreto vigente em cada cidade.

Com o avanço da doença do COVID-19, os consumidores que antes adentravam aos restaurantes e lojas, quando paravam em alguns dos postos de sua rede, passaram a parar somente para abastecer e seguiam suas viagens, com medo de adquirir a doença, evitando ao máximo descer de seus carros.

Os motoristas de caminhão que são a maior parte dos clientes dos restaurantes, também se organizaram para parar o mínimo possível nos postos e restaurantes, sendo que os motoristas passaram a utilizar mais a "cozinha" de seus caminhões e também a carregar bebidas e outros itens dentro de seus caminhões, para evitarem o contato com outras pessoas, tendo o faturamento dos restaurantes e loja de conveniência, com a

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

diminuição drástica de movimento causada pela pandemia, foi a praticamente zero, porém, as despesas continuaram nos mesmos patamares.

Numa forma de reduzir as despesas fixas, a parte dos restaurantes chegou a ser isolada e a loja de conveniência foi adaptada para um local menor, readequando o cardápio do restaurante, tendo em vista que antes da pandemia do covid-19, eram servidos diariamente em torno de 400 refeições e após a pandemia, não passava de 50 refeições diárias, não sendo o suficiente para manter o restaurante em funcionamento e estancar os enormes prejuízos que foram causados.

Na venda de combustíveis, diante da paralisação do comércio, os postos tiveram nas suas vendas uma brusca queda, chegando a reduções de até 80% em alguns combustíveis, dependendo dos decretos municipais se eram mais ou menos intensivos, mas despesas continuavam praticamente as mesmas.

4.2. DA ALTA DOS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS

Já neste cenário de crise, o reflexo foi o aumento sistemático dos valores dos combustíveis, produtos extremamente essenciais para as requerentes, sendo que a cada dia que passava, foi exigido mais capital de giro por parte da empresa, e o custo operacional deste capital passou a ficar muito caro.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

No início de 2020 o preço em média que a empresa comprava dos combustíveis era:

COMBUSTIVEL	MARÇO 2020	DEZEMBRO 2021
Álcool	**2,8802**	**4,8579**
Gasolina	**4,0010**	**6,4028**
Dieeel S500	**3,1663**	**5,0179**
Dieeel S10	**3,1957**	**5,0199**

Com todos estes aumentos dos combustíveis e ainda os decretos de lockdown impostos em todas as cidades brasileiras, o faturamento das requerentes despencaram, devido ao baixo consumo de combustíveis em todo o país, e com a requerente não foi diferente.

De acordo com o Jornal "O Valor Econômico"[2], o consumo de combustíveis no Brasil, caiu ao menor nível em 8 anos, no ano de 2020, conforme relatórios apontados pela ANP.

Já em Goiás, o consumo de etanol, por exemplo, chegou a cair 60% (sessenta por cento) nos primeiros meses de pandemia, devido a

[2] **FONTE:** https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/02/02/consumo-de-combustiveis-em-2020-cai-ao-menor-nivel-em-8-anos-aponta-anp.ghtml

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

quarentena do Corona vírus, de acordo com Sindicato da Indústria de Fabricação de Etanol em Goiás (SIFAEG)[3].

Até o final de agosto de 2021[4], o litro da gasolina teve um aumento em média de 51% e o litro de diesel de 38%, onde, segundo especialistas, as altas refletiam para a recuperação das perdas nas cotações internacionais do petróleo, devido à queda abrupta de consumo destes combustíveis em razão da pandemia.

Alinhado às fortes altas dos combustíveis, tivemos a forte desvalorização da nossa moeda real frente ao dólar após o início da pandemia, chegando a ultrapassar a barreira dos R$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), o que impacta diretamente no preço dos combustíveis, pois é cotado no mercado internacional.

Preço dos combustíveis mais caros, significa diminuição da demanda e ato contínuo, perda de faturamento.

4.3. DA PARALISAÇÃO DOS CAMINHONEIROS

[3] **FONTE:** https://podergoias.com.br/materia/2660/consumo-de-etanol-cai-60-durante-pandemia-do-coronavirus-em-goias
[4] **FONTE:** HTTPS://WWW.OTEMPO.COM.BR/ECONOMIA/DIESEL-MAIS-CARO-ENTENDA-AS-CAUSAS-DA-ALTA-NOS-COMBUSTIVEIS-EM-2021-1.2548205

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

A situação já estava praticamente insustentável, quando na véspera do dia 07 de setembro de 2021, o "grupo" se deparou com a paralização dos caminhoneiros, sendo que os motoristas efetivamente paralisaram no dia 04.09.2021 e só retornaram no dia 12.09.2021

As transportadoras que também já estavam com dificuldade de caixa, pelo custo alto dos combustíveis em suas operações, não tiveram condições de pagar as faturas emitidas nos dias que sucederam a paralização, ou seja, entre os dias 13.09.2021 e 18.09.2021, as transportadoras parceiras do "grupo" que são os maiores clientes, não pagaram suas obrigações frente ao "grupo", voltando a retomar o fluxo de caixa somente após 19.09.2021, mesmo que de forma lenta.

Neste cenário de completo desajuste da economia, a empresa teve caixa para pagar as suas contas até o dia 16.09.2021, não recebendo de seus maiores clientes, e com o seu principal fornecedor, a "BR Distribuidora", subindo os preços sistematicamente, fazendo com que a dívida nominal do "grupo", aumentar assustadoramente.

Para piorar o que estava se tornando um caos, a BR Distribuidora solicitou um congelamento dos boletos que venciam nos dias 16.09.2021 e 17.09.2021, e com a estagnação das operações na semana anterior devido a paralização dos caminhoneiros, e as dificuldades de crédito, esta era a única saída.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

No dia 18.09.2021, o "grupo" foi surpreendido pela BR Distribuidora, que sem qualquer notificação, cortou todos os prazos de compra de combustíveis da empresa, ou seja, os 20 (vinte) dias de prazo que a empresa possuía na compra do seu principal combustível, passando a compra do combustível que era a prazo, para o ANTECIPADO, ou seja, paga antes e recebe o produto depois.

Desta forma, o "grupo" se viu no pior momento de sua longa história, acumulando os boletos que venciam cerca de 20 dias após a compra e ainda ter que pagar ANTECIPADO o combustível para encher os tanques de todas as unidades.

Portanto, a única saída para não parar as operações foi comprar os combustíveis antecipadamente, o que torna toda a operação excessivamente cara, abrindo débito com o seu principal fornecedor pela primeira vez em sua longa história.

4.4. DOS DANOS CAUSADOS POR TEMPESTADE NO "POSTO AMIGÃO"

Somados os já enormes prejuízos causados pela pandemia do Covid-19, no dia 05.10.2021, o "Posto Amigão" foi surpreendido com uma forte tempestade de raios, onde praticamente todas as bombas de combustível foram queimadas, bem como todos os

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

computadores, a automação, o relógio de ponto dos funcionários, impressoras, enfim, tudo queimou pela descarga elétrica ocasionada por raio.

Diante de tal fato, a unidade teve que ser fechada para que fosse reestabilizado o mínimo para operar e voltar ao funcionamento, causando um enorme prejuízo, não só do material que queimou, mas a paralização do abastecimento foi devastador.

4.5. DOS DANOS CAUSADOS POR TEMPESTADE NO POSTO PLANALTO

Ainda no mês de outubro de 2021, já com todos os problemas nas operações para tentar se reestruturar, já com as dificuldade de operação ocorrida no "Posto Amigão", o "grupo" foi surpreendido com uma nova tempestade na cidade Uberlândia - MG, porém, desta vez, no "Posto Planalto", onde o Restaurante "ZEBU GRILL" após funcionar por anos, foi surpreendido com um tempestade com chuva e ventos fortes, ocasionando a queda de várias telhas de zinco do telhado da empresa vizinha ao porto, em cima da chaminé do restaurante, desabando o teto onde eram servidos os alimentos no restaurante, tornando-o impossível a permanência do mesmo aberto, cujo a operação do restaurante teve que ser paralisada, e funcionários dispensados funcionários, ocasionando ainda mais prejuízos.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

4.6. DA RELAÇÃO EMPRESARIAL COM AS DISTRIBUIDORAS

Nos postos de combustíveis, as requerentes têm parcerias com 02 (duas) distribuidoras de petróleo, a BR Distribuidora, nos Postos Planalto, Posto Chuá, Posto Eldorado, Posto Bacana e Posto Fazendão, e a TOTAL COMBUSTIVEIS, que distribui combustível somente no Posto Amigão.

Parcerias estas que se travam através de contratos de exclusividade de compra, onde em troca, as distribuidoras remuneravam com bonificações e financiamentos e em alguns casos, após cumprimento de metas altas, obrigando assim, os postos a permanecerem fieis aos distribuidores, não podendo adquirir produtos de outras distribuidoras, nem mesmo fazer cotações de mercado.

Quando a distribuidora tem o interesse em que o posto de combustível revendedor tenha uma operação positiva, trazendo uma parceria em que ambos ganham, o negócio se torna um casamento perfeito, trazendo benefícios para ambas as partes.

Infelizmente nos últimos anos, a parceria com a BR Distribuidora, não está ocorrendo de forma adequada. Vale ressaltar, que os requerentes tiveram ao longo dos últimos 15 anos, vários contratos honrados, todos cumpridos com a BR Distribuidora integralmente, mesmo

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

ocorrendo em algumas operações prejuízos causados pela própria BR Distribuidora, seja pela obrigação de comprimento de metas de vendas que por muitas vezes eram altíssimas, seja até mesmo por concorrência desleal, ocasionado por diferença de compra de combustível entre os requerentes e concorrentes próximos.

A BR Distribuidora começou ao longo do ano de 2018, uma reestruturação para apresentar resultados positivos e com isso ser privatizada, até que em maio de 2021, a privatização se concretizou, tornando-se VIBRA Distribuidora, empresa essa totalmente privada, onde quanto melhor seus números e relatórios mais altos, terá sua precificação no mercado maior, já que tem que gerar lucro para pagar as parcelas da sua compra dos ativos da BR Distribuidora.

Todavia, infelizmente, a conta desta privatização, resultou em uma dura pena a seus revendedores.

Trazendo um exemplo a prática devastadora para a revenda, no ano de 2011, o "Posto do Bacana" celebrou Contrato de Mútuo com a BR Distribuidora, com taxa de 1% (um por cento) ao mês fixa. No ano de 2012, o "Posto Fazendão" celebrou o Contrato de Mútuo com a BR Distribuidora, com taxa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês fixa.

Nos últimos Contratos de Mútuos celebrados diretamente com a BR Distribuidora, que foram dos "Postos Fazendão",

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

"Eldorado" e "Planalto", o índice foi mudado para o IGPM, o qual tem sido um índice com um aumento bastante significante, trazendo em consequência, uma parcela extremamente cara e pesada para o fluxo de caixa das requerentes.

Por inúmeras vezes, o "grupo" solicitou a revisão nestes índices, sendo acatado pela BR Distribuidora somente em setembro de 2021, quando trocou o índice de IGPM pelo IPCA, no momento em que já tinha subido assustadoramente os pagamentos devidos para a "BR", de uma forma quase impagável, pois sufocou o caixa da empresa.

Esta suposta benevolência da BR Distribuidora, que alterou o índice de cobrança, se deu pelo fato de que no mês de setembro de 2021, se encerrava o Contrato de Exclusividade com a BR Distribuidora, do "Posto Bacana", na cidade de Itumbiara – GO.

Com o referido posto sem contrato com a "BR", teria que ser negociado um novo contrato, porém, a relação já estava bem desgastada, tendo a requerente se surpreendido com a proposta feita pela BR Distribuidora, infinitamente inferior a média que o mercado utiliza para renovar.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

4.7. DO MERCADO AGRESSIVO DOS COMBUSTIVEIS

Normalmente, este mercado de postos em rodovia, é muito “agressivo”, frente à fidelização do cliente, que em inúmeras vezes são transportadoras, que fazem contratos para abastecerem na rede de postos, fazendo uma “estratégia de ponte”, tendo vários postos ao longo da rodovia que mais transitam.

Neste cenário, enquadra-se os postos do Grupo Alcântara, tendo como seu maior concorrente a apenas 8 quilômetros do “Posto do Bacana”, tendo assim que disputar seus clientes em um grande “leilão de preços”, onde fica com o cliente quem tiver o menor valor.

Ultimamente esta questão de preço é o maior influenciador na escolha dos transportadores, onde a partir do ano de 2018, foi optado pelo governo brasileiro, que a Petrobrás trabalharia com a paridade dos combustíveis ao dólar e ao preço do barril de petróleo internacional. Assim, nós assistimos aumentos sucessivos, onde elevaram os preços dos combustíveis a este horrível cenário que vemos hoje.

Neste mercado, a empresa sempre observou um beneficiamento por parte da BR Distribuidora ao gigante grupo concorrente.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Por inúmeras vezes, a empresa requerente amargou o fato de os postos do grupo concorrente em questão colocando nas bombas de combustíveis preços abaixo do custo pago pela empresa requerente, ou seja, a empresa requerente comprava combustível da BR Distribuidora (preço de custo), e o seu principal concorrente, onde a BR Distribuidora também é fornecedora, vendia combustível, abaixo do preço de custo da empresa requerente. Uma concorrência totalmente desleal!

Inúmeras reclamações deste tipo de benefício desleal foram feitas, em busca de igualdade no tratamento, porém a "BR" beneficia a quem lhe convém.

A BR Distribuidora, após inúmeras reclamações, até mesmo de outros revendedores, iniciou uma nova modalidade que era trabalhar com preços mais altos na nota fiscal emitida para o revendedor, e passou a aplicar descontos diretamente no boleto de pagamento, de acordo com cada revendedor, não usando nenhuma outra metodologia, escondendo assim, vestígios de favorecimento para um cliente em detrimento do outro.

Quando uma Distribuidora perde o contrato com um posto e ele "desbandeira", sendo substituído por uma outra Distribuidora concorrente, é muito ruim para imagem da distribuidora, desta forma meses antes de terminar o contrato os postos de combustíveis já começam a negociar seus contratos.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Com isso, a distribuidora começa a dificultar as operações para que a empresa não tenha condições de sair dela, fazendo com que aumente o endividamento do posto com a distribuidora, se vendo obrigado a se sujeitar ao que a distribuidora oferece, ou seja, praticamente nada.

Logicamente, as distribuidoras criam estas situações para tirar vantagem em suas negociações, onde é a parte forte do negócio. A exemplificar, os contratos pactuados ao logo dos anos entre a empresa requerente e a BR Distribuidora, onde a cada contrato, a Companhia rentabilizava a requerente de uma forma diferente, sempre a menos.

Nestes tipos de contratos, são exigidos imóveis para constituição de garantia hipotecária, garantindo assim, o fornecimento de combustível, onde o posto só conseguirá sair do respectivo contrato e ir para outra companhia distribuidora, se ele dispor de outro imóvel desalinhado para dar em garantia.

Nos contratos de exclusividade para fornecimento de combustível, os postos são obrigados a comprar no preço que a Companhia estabelecer naquele momento e para cada revendedor, pois quem estabelece o valor de mercado de cada região e revendedor é a distribuidora. Desta forma, quem é "pequeno", fica em posição de extrema desvantagem, comprando mais caro em relação aos outros concorrentes próximos.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Como no final é a concorrência que dita os preços, os postos se endividam até mesmo com as próprias distribuidoras, para tentar cumprir suas galonagens contratadas (volume de vendas), no tempo determinado pela Distribuidora e como as margens de lucro são extremamente reduzidas em comparação ao seleto grupo de privilegiados escolhidos pela BR Distribuidora, os pequenos revendedores (postos), são sempre prejudicados.

A BR Distribuidora, já sabendo que a empresa requerente não iria renovar o contrato de "bandeiramento" do "Posto Bacana", na cidade de Itumbiara – GO, devido a proposta feita por ela ser bem abaixo do mercado para renovar o contrato, simplesmente cortou qualquer possibilidade de desconto que eventualmente tinham, aplicado nos boletos de todas as unidades do grupo, agravando ainda mais a situação.

Era neste cenário que a empresa trabalhava, já que está há anos neste mercado de combustível, sabe como funciona estas negociações, passando a negociar o Contrato de Renovação do Posto de Itumbiara com a Distribuidora TOTAL, mas para a surpresa das requerentes, a BR Distribuidora, não só cortou dos descontos, como majorou os preços para todas as unidades do "GRUPO ALCANTARA", bem como, na primeira oportunidade, também cortou os prazos de 20 (vinte) dias que a empresa comprava combustível há mais de 15 anos da BR

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Distribuidora, passando a comprar combustível de forma antecipada, asfixiando ainda mais o caixa da empresa requerente.

4.8. TOTAL DISTRIBUIDORA X BR DISTRIBUIDORA

Aqui podemos exemplificar na prática as discrepâncias por parte da BR Distribuidora, salienta-se que referimos a duas distribuidoras concorrentes, a "TOTAL Distribuidora", que hoje é a 5º maior petrolífera do mundo, parceira do GRUPO ALCANTARA deste de 2008 e a outra a BR Distribuidora, ambas adquirem o combustível do mesmo fornecedor ou seja da PETROBRAS REFINARIA, assim as duas concorrendo neste mercado em busca de postos com exclusividades de compra.

A Total vem fornecendo combustível ao GRUPO ALCANTARA com preços bem menores, chegando 0,15 (zero vírgula quinze) centavos a menos por produto que a BR Distribuidora, ficando evidenciado estas discrepâncias de preço, já que as duas tem o mesmo fornecedor e provavelmente compram com o mesmo preço.

A Total ainda promove melhores meios de pagamento e preço às requerentes, que não são observados pela BR Distribuidora em relação à requerentes, mas em relação a postos concorrentes.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Importante registrar que não se trata de concorrência normal, mas de fatos que demonstram o ônus exaustivo e desproporcional imposto pela BR Distribuidora à requerentes, que contribui para situação de crise da requerente.

5. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEI 11.101/05

A Lei nº 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005, recentemente alterada pela Lei 14.112/2020, tem por finalidade específica a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Ela reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente, na época contemporânea, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial.

A entidade de direito denominada de recuperação de empresas, atua com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

A Lei n° 11.101/05, apresenta-se com essa natureza jurídica que expressa o objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da conservação da empresa. Ela visa ser um marco legal com capacidade de permitir que empresas viáveis, porém, vivenciando momentos de dificuldades financeiras impostas pela variabilidade do mercado, tenham condições de reorganização para que possam continuar a cumprir os seus objetivos de serem fatores de produção de emprego, rentabilidade e de desenvolvimento integrado.

O núcleo fundamental, portanto, da Lei acima anotada, é a de criar mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores.

A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da empresa, quando em situação de crise, é a de que os custos e as consequências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.

Na busca da fixação da natureza jurídica da Lei anotada, há de se considerar como influente o objetivo primordial de, em fazendo cumprir o princípio da conservação da empresa, não ser adotado critério

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

excessivamente rigoroso quanto ao fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos do instituto da recuperação. Se essas obrigações forem exigidas de modo rígido, a empresa pode ser levada ao estado de quebra, apenas, por uma mera questão momentânea de liquidez.

O campo jurídico não pode deixar de reconhecer que o setor produtivo, mais do que ontem, apresenta-se, hoje, como suporte fundamental da economia, haja vista que é o responsável pela geração de empregos, pelo estímulo que provoca para o desenvolvimento da atividade econômica e a valiosa promoção da função social que desempenha.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia a tomada de consciência do legislador acerca da necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial, esta se caracterizando como sendo ação requerida pelo devedor diretamente ao juiz que, após análise dos requisitos legais, decidirá pelo deferimento ou indeferimento de seu processamento.

Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico, o Estado não pode e não deve ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

relacionamentos sociais e econômicos, fatores que precisam ser considerados pelos magistrados quando chamados a interprestar e aplicar as normas dirigidas a regulamentar os conflitos nascidos dessa magna questão.

Conclui-se assim, que a Recuperação Judicial é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação do art. 47, *in verbis:*

> **"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."**

Esse artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, etc.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados "intangíveis", como o nome ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, entre outros.

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de significativa importância para a sociedade, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê, é que a Lei 11.101/05 evidencia, em seu artigo 47, e procura colocar em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim, assegurar a existência na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Foram esses princípios e outros mais que buscou o legislador, incluir na nova lei de recuperação de empresas. São eles: a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla - vê-se na Lei a busca pela interação entre juiz e empresário através da figura do administrador judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o juiz como o empresário; a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização - vê-se na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos da empresa, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura da empresa; o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização - percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários à reorganização.

Além desses, o tratamento equitativo dos credores em situação semelhante - credores trabalhistas, quirografários, EPP/ME e com garantia real são divididos em classes, como peso igual de votação por classe na Assembleia Geral de Credores.

E, por fim, a observância desses postulados é o que buscou e está buscando as devedoras, que pretendem, por meio da recuperação judicial, manter-se no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e social não só da região onde atua, mas de todo o país, observando o objetivo da Lei, de relevância importância social.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

6. DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS REQUERENTES, RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO FINANCEIRA E POSSIBILIDADE CONCRETA DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO FINANCEIRA DA EMPRESA.

Impõe a LRF, que disciplina a recuperação judicial, que o devedor aclare quais razões o arrastaram para a atual situação patrimonial.

O que pretende a Lei, ao determinar que as empresas devedoras indiquem as razões da crise, é fazer com que seja mostrado se o que está ocorrendo provem de fatos alheios a sua vontade, para que reste evidenciado que as devedoras não buscam por meio do processo recuperatório se enriquecer ilicitamente, e muito menos fraudar qualquer tipo de credor, o que está sendo atendido no documento juntado, confeccionado pelos sócios-administradores e controladores das empresas autoras.

No referido documento, conforme narrado, consta as razões da crise financeira das devedoras postulantes, que teve início em meados de 2020, atribuída pandemia do COVID-19 e se agravando com a concorrência desleal do mercado de combustíveis, principalmente nas empresas devedoras sediadas no Estado de Goiás; ao aumento de custos de produção; à concorrência desleal que a BR Distribuidora proporciona com os principais concorrentes das devedoras; aos elevados investimentos realizados nas atividades das empresas que são de retorno previsto à

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

médio/longo prazo; à capitação de recursos para a realização desses investimentos, junto as instituições financeiras por meio de elevados juros e a curto prazo para pagamento.

Esses fatores deixaram as empresas devedoras sem capital de giro e exposto a riscos de obtenção e manutenção de créditos junto a instituições financeiras, implicando na perda de competitividade em função de compra de insumos a preços cada vez mais caros.

De notar, ainda que esse desalinho econômico foi majorado pelo fato do principal fornecedor das devedoras, qual seja, BR Distribuidora, ter reduzido de inóspito e drasticamente os limites de crédito e os prazos de compra antes concedidos, provocando um grande desequilíbrio entre prazo de pagamento das compras e prazo de recebimento das vendas.

Aproveitando-se do sofrível momento de crise, as instituições financeiras passaram a praticar juros abusivos nos créditos concedidos aos requerentes.

Com isso, a atividade desenvolvida pelas devedoras se tornou insuficiente para o pagamento dos encargos agregados ao capital, criando-se dívidas bancárias com crescimento em progressão geométrica.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Com o auxílio do Poder Judiciário, podem as empresas devedoras se recuperar, desde que lhes seja oportunizada a possibilidade de discutir, negociar diretamente e coletivamente com seus credores, que certamente preferem a continuidade das atividades à sua bancarrota.

O que precisa se ter em mente é que no momento de crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja os empreendimentos, a fim de que possam equacionar seu passivo, proteger seus ativos, de modo a continuarem produzindo e beneficiando toda uma coletividade, constituindo-se essa ação forte na Lei de Recuperação de Empresas, cuja submissão desejam as empresas autoras.

A solidez alcançada durante os anos de funcionamento das devedoras, ora requerentes, não foi apta para lhes proteger da crise, razão pela qual, diante da importância das atividades que exercem para a sociedade regional, tanto econômica quanto socialmente, imperioso que seja dada a mesma oportunidade de se reestruturar.

Atualmente, as empresas requerentes possuem um desencaixe financeiro. Mas esse desencaixe pode ser resolvido mediante negociação coletiva com seus credores. Apesar de possuírem investimentos imobilizados, não conseguirão realizá-los para honrar compromissos financeiros imediatos, mesmo porque, isso acabaria afetando várias outras questões sociais, como os postos de trabalho que proporcionam.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

O desequilíbrio econômico financeiro ocasionado pelos fatos delineados acima, já vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento das atividades, tais como a diminuição da credibilidade das autoras perante seus credores e até mesmo a distribuição de um pedido de falência pelos mesmos.

Até o momento, as devedoras vinham conseguindo gerenciar as dificuldades, contudo, tal situação, na forma como está, tornou-se insustentável, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para lhes prestar socorro, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, o enxovalhamento do nome das requerentes nos banco de dados de proteção ao crédito, e, outrossim, os importunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que os devedores não dispões de imediato.

Apesar da inafastável necessidade de o Grupo requerente se socorrer da presente recuperação judicial, o cenário futuro que se descortina favorece o soerguimento das autoras, com o atendimento dos interesses de seus credores, fornecedores, trabalhadores e clientes.

As autoras acreditam na possibilidade de superar a situação de crise financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora de empregos, trabalhos e no interesse dos credores, de modo a preservar a

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

empresa, sua função social e a sua atividade econômica, em consonância com o que dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido, uma reestruturação operacional já está sendo implementada internamente com o intuito de reduzir custos, e a economia nacional vem mostrando, aos poucos, sinais de que irá se recuperar, o que permitirá o soerguimento e a perpetuidade das autoras, e o consequente sucesso da presente reestruturação.

As requerentes são empresas sólidas no mercado, atuantes há 50 anos, sempre primando pela qualidade e bom atendimento de seus clientes, o que fez construir toda a tradição.

Não podemos deixar de mencionar, o fato do avanço da vacinação no país, contra a covid-19, que possibilitará a retomada, mesmo que ainda de forma lenta, de uma "vida normal" às pessoas, possibilitando o soerguimento gradual das empresas, com a normalidade das atividades empresariais.

A recuperação judicial possibilitará a reestruturação necessárias retomada de capital de giro, dando capacidade para que se busque reestruturar-se a contenção de custos de ordem operacional e financeiro, permitindo o estancamento do endividamento e das despesas, assegurando a manutenção das atividades das recuperandas.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

7. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante do quadro exposto, verifica-se que as devedoras necessitam do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05 para tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei 11.101 que a petição inicial deverá ser instruída, além do que retrate as razões da crise, como outros documentos diversos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados e extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima e em documentos ora juntados, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, as empresas autoras, por meio de seus sócios administradores, declaram, atendendo ao artigo 48 da Lei nº 11.101/05, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente. Atestam ainda, que nenhum de seus sócios foram condenados pela prática de crime falimentar **(doc. anexo).**

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Satisfeitos as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, as empresas devedoras passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei 11.101/05:

- Atos constitutivos das empresas devedoras com certidões de regularidade atualizadas, emitidas recentemente;
- Demonstrações contábeis dos exercícios sociais dos últimos anos, levantadas especialmente para instruir o pedido, contendo balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício, demonstração dos resultados acumulados e relatório gerencial de fluxo de caixa das devedoras;
- Relatório gerencial de fluxo de caixa das devedoras projetado para 2022 e anos seguintes;
- Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados;
- Relação completa dos empregados, constando as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- Extrato das contas bancárias existentes em nome das devedoras;
- Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca sede das empresas devedoras e naquelas onde possuem filiais; consulta SPC/SERASA revelando inscrição das devedoras nos Órgãos de Proteção ao Crédito;
- Relação das ações judiciais demonstrando as demandas em que as empresas figuram como parte,

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

assinada pelos sócios administradores das empresas devedoras;

- Relação dos bens particulares dos sócios administradores;

Preenchidos, portanto, todos os requisitos e apresentados os documentos exigidos em Lei.

8. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Diante do exposto, cabível no caso, a concessão de tutela de urgência, a fim de viabilizar a regular continuidade das atividades das empresas requerentes.

Uma das tutelas de urgência da qual as empresas recuperandas frequentemente necessitam, diz respeito à proteção do fornecimento de serviços essenciais à continuidade das atividades da empresa.

Qualquer empresa, no dia a dia de suas atividades, possui diversos contratos sem os quais sua atividade resta impossível de ser exercida (como fornecimento de água, energia elétrica, gás, telefone, internet, sistemas de informática, etc.).

Assim, para assegurar a manutenção de sua atividade, as requerentes pugnam que seja determinado que tais fornecedores se

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

abstenham de interromper o fornecimento de tais serviços essenciais, diante de sua tamanha importância para a preservação e manutenção da atividade empresarial, no escopo do art. 47 da Lei de Regência, de débitos originários em período anterior ao protocolo deste pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49, da Lei 11.101/05, em especial às empresas: CEMIG (empresa fornecedora de energia elétrica em Minas Gerais), DMAI (Departamento Municipal de água e esgoto em Uberlândia - MG), ENEL (empresa fornecedora de energia elétrica em Goiás) E SANEAGO (empresa fornecedora de água em Goiás).

9. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARCIALMENTE EM RELAÇÃO AO ADIANTAMENTO DAS CUSTAS E TAXAS – SITUAÇÃO EXTREMAMENTE ATÍPICA (COVID-19) – COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE

Por fim, é de suma importância demonstrar a imprescindibilidade da concessão da **gratuidade da justiça** parcialmente às autoras, sem a qual as medidas voltadas ao soerguimento da atividade econômica poderão **fatalmente ser frustradas**.

A esse respeito, vale dizer que a concessão da gratuidade da justiça às empresas postulantes de ações recuperacionais representa atualmente uma hipótese complexa nos Tribunais do País, sendo mais comum a concessão dos parcelamentos das custas e taxas devidas antecipadamente na propositura da ação.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

No entanto, o cenário geral atualmente esclarecido no tópico dos fatos (I – Dos fatos) é tão atípico que **justifica medidas atípicas**, sobretudo porque as custas e taxas a serem adiantadas nas ações ajuizadas no Estado de Goiás são **extremamente elevadas**, **as mais altas da região centro-oeste**, incompatíveis com o atual caixa da empresa.

Nesse sentido, o art. 98 do CPC assim dispõe:

> **"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**
> **§ 1º A gratuidade da justiça compreende:**
> **I - as taxas ou as custas judiciais; (...)**
> **§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.**
> **§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (...)" (original não possui grifos).**

> **"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)**
> **§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de**

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

> **gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."**

De modo semelhante, a Jurisprudência de muitos Tribunais Nacionais é concorde com a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas em ação de recuperação judicial, desde devidamente comprovada, senão observe:

> "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. **GRATUIDADE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.** JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. PRAZO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO EXPIRADO. ERROR IN PROCEDENDO. **1. Comprovada a hipossuficiência financeira, possível a concessão do pedido dos benefícios da Gratuidade da Justiça à pessoa jurídica.** 2. O julgamento antecipado da lide antes de findar o prazo para que a parte executada oponha embargos à execução configura cerceamento de defesa, violando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, verifica-se error in procedendo, devendo os autos serem devolvidos ao juízo de origem para que o julgador dê nova oportunidade à executada, a fim de opor, caso queira, os embargos à execução, conf. preconiza o art. 914 e seguintes, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA." (TJGO - RAC 00641898720188090051, Relator: SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/08/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/08/2019)

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. **GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. (ART. 99 DO CPC/2015). DECISÃO REFORMADA. O benefício da justiça gratuita é possível à pessoa jurídica desde que a empresa comprove a insuficiência de recursos (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015), o que, no caso concreto, foi feito por meio da apresentação de documentos que demonstram tanto o encerramento das suas atividades, quanto a situação financeira atual dos seus sócios que possuem o passivo maior que ativo. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO"** (TJGO – RAI 5059995-03.2018.8.09.0000, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 02/09/2018, DJe de 02/09/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, EM PRINCÍPIO, DE RECEBER O BENEFÍCIO. DEFERIMENTO CONDICIONADO À CONSTATAÇÃO DE QUE AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS NÃO LHES PERMITAM ARCAR AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETIMENTO DE SUAS ATIVIDADES OU SEM REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DE SEU PATRIMÔNIO. REQUISITO VERIFICADO NO CASO DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO,

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

COM OBSERVAÇÃO. Conforme § 3º, do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural e pessoa física. Desse modo, prevalece o entendimento de que, com relação às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, permanece a necessidade de demonstrar que não está em condição de suportar as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua existência. **No caso, a agravante demonstrou que, apesar do alto patrimônio, não possui, por ora, condições econômicas de arcar com as despesas do processo, sendo possível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, observada a possibilidade de revogação se surgirem evidências seguras de alteração dos respectivos patrimônios**." (TJSP – RAI 2044673-83.2019.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 25/07/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2019).

Igualmente, o TJGO sumulou o seguinte entendimento:

"**Súmula 25/TJGO: Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**."

No presente caso, o valor atribuído à causa corresponde à quantia de **R$ 7.860.986,31 (sete milhões, oitocentos e sessenta mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos),** pois, em ações de recuperação judicial, tal instituto corresponde comumente ao montante

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

total dos créditos definidos na relação de credores (**o que não representa o real benefício econômico**, porque tal quantia será paga, independentemente de ser renegociada).

Nesse raciocínio, de acordo com a norma prevista no art. 114-B, caput e inciso III, da Lei Estadual (GO) n.º 11.651/199119, a taxa judiciária sobre as ações cujo valor da causa ultrapassa a quantia de R$450.751,46 (quatrocentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e um reais, e quarenta e seis centavos), detém o limite de **R$132.592,75 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais, e setenta e cinco centavos)**.

Ainda, no que tange às custas, o art. 1º da Resolução n.º 81 de 2017 do TJGO **(Res./TJGO 81/2017 – "Tabela II")** prevê o limite de R$10.533,00 (dez mil, quinhentos e trinta e três reais) para as causas acima de R$800.000,00 (oitocentos mil reais).

Dessa forma, a somatória das custas e taxas que deverão ser adiantadas para a propositura desta ação recuperacional será de **R$132.592,75 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais, e setenta e cinco centavos).**, ou seja, **supera o total dos créditos da Classe I (Trabalhista); supera os créditos da Classe IV (ME/EPP); e maior do que muitos credores da Classe III (Quirografária).**

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Além disso, não se pode esquecer da remuneração do administrador judicial, eventualmente nomeado para promover a fiscalização do processo e da atividade, o que corresponderá a um percentual considerável sobre o passivo.

Nesse norte, insta ratificar que a paralisação resultante do estado de calamidade pública (pandemia – COVID-19) reduziu drasticamente a venda diária das autoras, o que ocasionou o atraso do pagamento às distribuidoras (fim do crédito), a compra à vista das distribuidoras; e o esgotamento do capital (liquidez imediata), comprovadamente demonstrado nos extratos bancários das contas bancárias das autoras.

Diante disso, veja que todo o capital injetado na conta das autoras é imediatamente destinado à aquisição de combustíveis **antecipadamente** (sem os quais a atividade será interrompida de "um dia para o outro"), razão pela qual é **impossível** o adiantamento da quantia tão expressiva a título de custas e taxas, simplesmente porque não há saldo de caixa.

Por fim, no que diz respeito à eventual **parcelamento de custas processuais e demais taxas**, vale dizer que, nos autos da recuperação judicial n.º **0087072-82.2017.8.09.0105 (201700870720)**, em trâmite na Vara de Família, Sucessões e 3ª Cível da Comarca de

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Mineiros/GO, o Juiz titular permitiu o pagamento das custas e taxas em 24 (vinte e quatro) vezes, já processos de recuperação judicial são bem superiores a 24 meses, **atitude mais benéfica e enaltecedora da atividade produtiva já vista na prática jurídica**, senão veja:

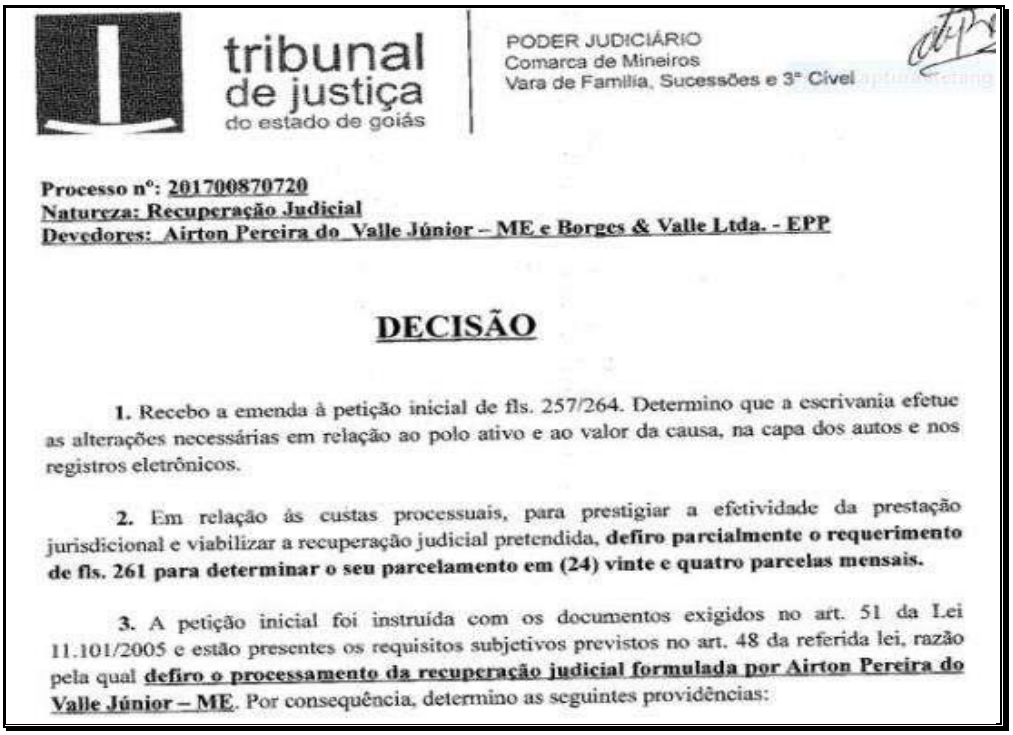

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Mineiros
Vara de Família, Sucessões e 3ª Cível

Processo nº: 201700870720
Natureza: Recuperação Judicial
Devedores: Airton Pereira do Valle Júnior – ME e Borges & Valle Ltda. - EPP

DECISÃO

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 257/264. Determino que a escrivania efetue as alterações necessárias em relação ao polo ativo e ao valor da causa, na capa dos autos e nos registros eletrônicos.

2. Em relação às custas processuais, para prestigiar a efetividade da prestação jurisdicional e viabilizar a recuperação judicial pretendida, **defiro parcialmente o requerimento de fls. 261 para determinar o seu parcelamento em (24) vinte e quatro parcelas mensais.**

3. A petição inicial foi instruída com os documentos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005 e estão presentes os requisitos subjetivos previstos no art. 48 da referida lei, razão pela qual **defiro o processamento da recuperação judicial formulada por Airton Pereira do Valle Júnior – ME**. Por consequência, determino as seguintes providências:

Portanto, à luz do exposto, **as autoras comprovaram documentalmente a extrema necessidade da concessão da gratuidade da justiça em relação ao adiantamento das custas e taxas no valor total de R$132.592,75 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais, e setenta e cinco centavos)., sob pena de inviabilização do processamento da recuperação judicial e do acesso à justiça.**

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Em remoto indeferimento da gratuidade de justiça, o que não se espera, que seja deferido o parcelamento das custas processuais e demais taxas judiciais, em 24 (vinte e quatro) vezes.

10. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/05, requer seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor dos requerentes nominados no preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades, proibindo desde já, que empresas fornecedoras, como de energia e água, se abstenham de realizar cortes de fornecimento, relativos à créditos anteriores ao presente pedido de recuperação judicial das empresas (art. 49, da LRF).

Requer seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os devedores ora requerentes, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios das empresas requerentes, por força do que dispõe o §4º e §5º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05.

Requer seja ordenada a baixa de todos os protestos em nome dos devedores requerentes, e seus sócios, nos cartórios competentes,

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

bem como a exclusão de seus nomes e seus sócios, nos órgãos de restrição ao crédito, tudo mediante expedição de oficio aos Cartórios de Protesto de Títulos das Comarcas de Itumbiara-GO, Catalão - GO, Bom Jesus-GO, Uberlândia-MG; ao SERASA, SPC e quaisquer órgãos de proteção ao crédito;

Requer seja oficiada a Junta Comercial para que efetue a anotação nos atos constitutivos das empresas requerentes a fim de que passem a ser apelidadas "**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**", ficando certo, desde já, que passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

Requer, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública, Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05.

Requer sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, tendo em vista a exiguidade de prazos (150 dias para a realização de assembleia - §1º do artigo 56 da LRF), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo determinado por lei.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Após o deferimento do processamento da RJ; a apresentação tempestiva de um PRJ; sua aprovação pelos credores em AGC ou não oposição de objeção; e sua homologação judicial, seja concedida a recuperação judicial às Autoras, nos termos do art. 58 da LRF, e operada a novação *sui generis*, prevista no art. 59 da mesma Lei;

Atribui-se à causa o valor de **R$ 7.860.986,31 (sete milhões, oitocentos e sessenta mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos)**.

Nesses termos, pede deferimento.

De Goiânia para Itumbiara, data da assinatura eletrônica.

Dyogo Crosara
OAB-GO 23.523

Laura Ferreira Alves de Carvalho
OAB-GO 34.601

Victor Rodrigo de Elias
OAB-GO 38.767

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br